



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

BRUNA ALVES NEVES

**TEORIA CONCEPCIONISTA NA SUCESSÃO: UMA NOVA VISÃO DOS DIREITOS
DO NASCITURO.**

Sete Lagoas - MG

2021

BRUNA ALVES NEVES

**TEORIA CONCEPCIONISTA NA SUCESSÃO: UMA NOVA VISÃO DOS DIREITOS
DO NASCITURO.**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º. Celso Gonçalves Pires

Sete Lagoas – MG

2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS -FASASETE

BRUNA ALVES NEVES

TEORIA CONCEPCIONISTA NA SUCESSÃO: UMA NOVA VISÃO DOS DIREITOS
DO NASCITURO.

Banca examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof.º. Celso Gonçalves Pires.
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Aprovado em ____ de _____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me permitir superar todas adversidades encontradas ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e minhas irmãs, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas conquistas.

Agradeço a minha tia Joelma e minha avó Vilma por todo o esforço investido na minha educação.

A todos que participaram, de alguma forma, no desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Por fim, ao meu orientador Celso Gonçalves Pires, pelo apoio e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos foram de grande relevância para o resultado final deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade realizar um estudo comparativo entre a Teoria Natalista e Teoria Concepcionista, a fim de conhecer as especificações de cada uma, bem como verificar a aplicabilidade de tais teorias perante o Direito Sucessório do Nascituro. Trata-se de uma pesquisa que terá abordagem qualitativa, exploratória e teórica, com intuito de fazer uma análise das teorias mencionadas, discutindo e fundamentando as mesmas, gerando diálogos teóricos e contra-argumentos. Os direitos sucessórios do nascituro, são resguardados até o nascimento com vida, entretanto, caso não ocorra, será como se o nascituro nunca tivesse existido juridicamente. Desse modo, não poderá herdar e nem transmitir a herança. O nascituro é detentor de direitos da personalidade, como exemplo, o direito à vida, à integridade física, à alimentos, sendo assim, não há justificativa de não ter seu direito sucessório preservado, demonstrando um antagonismo evidente na legislação brasileira. A adoção da Teoria Natalista se mostra equivocada pelo ordenamento jurídico, sendo esta excludente de direitos, e não é considerada a mais adequada para proteção dos interesses sucessórios do nascituro e de seus herdeiros, conforme será analisado no decorrer do trabalho. Diante disso, busca-se aplicar uma sua solução alternativa para amenizar tal desamparo, sendo forma de resolução a adoção da Teoria Concepcionista, pois está resguarda ao nascituro seus direitos desde concepção, sendo assim é plenamente eficaz na transmissão patrimonial, mesmo que o nascituro venha nascer sem vida.

Palavras Chave: Nascituro. Personalidade Jurídica. Sucessão.

ABSTRACT

The purpose of this research is to conduct a comparative study between the Natalist Theory and the Conceptionist Theory, in order to know the specifications of each one, as well as to verify the applicability of such theories before the Right to Succession of the Unborn Child. This is a research that will have a qualitative, exploratory and theoretical approach, with the intention of making an analysis of the theories mentioned, discussing and substantiating them, generating theoretical dialogues and counter-arguments. The inheritance rights of the unborn child are protected until birth with life, however, if this does not occur, it will be as if the unborn child had never legally existed. Thus, it cannot inherit or transmit the inheritance. The unborn child holds personality rights, such as the right to life, to physical integrity, to food, thus, there is no justification for not having his/her right of inheritance preserved, demonstrating an evident antagonism in the Brazilian legislation. The adoption of the Natalist Theory is mistaken by the legal system, as it excludes rights and is not considered the most appropriate for the protection of the succession interests of the unborn child and his/her heirs, as will be analyzed throughout this work. In light of this, an alternative solution is sought to mitigate this helplessness, and the Conceptionist Theory is adopted as a means of resolution, since it protects the rights of the unborn child since conception, and is therefore fully effective in the transmission of property, even if the unborn child is born lifeless.

Key words: Unborn child. Legal Personality. Succession.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DO NASCITURO	11
2.1 CONCEITO DE NASCITURO E O INÍCIO DA VIDA	11
2.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO	14
2.3 NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	16
2.3.1 Direito à vida	16
2.3.2 Direito aos alimentos	17
2.3.3 Direito de receber doações	18
2.3.4 Direito à integridade física	19
2.3.5 Direito à curatela e representação	20
2.3.6 Direito ao reconhecimento da filiação	21
2.3.7 Direito à sucessão	22
3 DA TEORIA NATALISTA	23
3.1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DA TEORIA NATALISTA	23
3.2 ADVENTO DA TEORIA NATALISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	25
3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA NATALISTA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS	27
4 DA TEORIA CONCEPCIONISTA	30
4.1 FUNDAMENTOS E CONCEITO DA TEORIA CONCEPCIONISTA	30
4.2 ADVENTO DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	31
4.3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCEPCIONISTA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS	33
5 UMA NOVA VISÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA CONFRONTANDO COM A TEORIA NATALISTA	37
5.1 O DIREITO SUCESSÓRIO E SUA TEORIA ADOTADA.	37
5.2 A TEORIA NATALISTA COMO EXCLUDENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	39
5.3 A PROTEÇÃO DO NASCITURO E O RECONHECIMENTO DOS SEUS DIREITOS PATRIMONIAIS	41
5.4 APLICAÇÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA COMO A MAIS ADEQUADA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO NASCITURO	44
6. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O nascituro é considerado um ser que ainda não nasceu, porém já possui expectativa de direitos. Tratando especificamente do ramo do Direito Sucessório, o nascituro ainda no ventre da mãe, possui legitimidade para suceder, porém a transmissão da herança só ocorre com a efetivação do nascimento com vida, momento o qual este adquire personalidade jurídica. Diante de tais circunstâncias, surge uma discussão doutrinária no que diz respeito aos direitos patrimoniais do nascituro, quando este nasce sem vida, pois o entendimento majoritário adota a Teoria Natalista. Assim, no que versa a sucessão, é ineficaz a transmissão da herança caso o concebido venha a nascer morto.

Observa-se que o direito de transmissão da herança ao nascituro, está subordinado à condição suspensiva do nascimento com vida. Entretanto, se valendo da posição da corrente concepcionista a qual resguarda direitos ao nascituro desde a concepção, busca-se verificar se com sua adoção, é possível outorgar direitos patrimoniais ao nascituro, mesmo que esse venha a nascer sem vida, transmitindo-se a herança a seus sucessores.

O presente trabalho, portanto, tem como hipótese atribuir a Teoria Conceptionista aos direitos sucessórios do nascituro, uma vez que a doutrina majoritária adota a Teoria Natalista a qual condiciona a transferência patrimonial ao nascimento com vida. Todavia, os fundamentos conceptionistas definem que o nascituro é um ser sujeito de direitos, sendo tais direitos resguardados desde a concepção. Nesse aspecto, a transmissão patrimonial, se concretiza no momento em que é comprovada a existência de vida intrauterina, não sendo o nascituro submetido à condição suspensiva do nascimento com vida.

O objetivo geral do trabalho consiste em realizar um estudo comparativo entre as primordiais teorias que versam sobre a personalidade jurídica do nascituro - sendo elas a Natalista e a Conceptionista - para compreender como ambas são aplicadas no âmbito do direito sucessório, bem como qual delas pode ser considerada como a mais adequada na proteção

patrimonial do nascituro.

Quanto ao objetivo específico, será realizado um estudo para definir o momento em que ocorre a aquisição da personalidade jurídica e direitos patrimoniais do nascituro. Para tanto, será efetuado uma análise aprofundada dos fundamentos jurídicos, das teorias a fim de verificar seus efeitos no tocante do direito sucessório atribuído ao nascituro.

Dessa maneira, é verificada a situação jurídica do nascituro no que tange o direito sucessório, principalmente na hipótese de nascer sem vida. Desta maneira, justifica-se a pesquisa para investigar se com essa nova ordem de ideias atribuindo à Teoria Concepcionista seria possível a ocorrência da transmissão dos direitos patrimoniais daquele que tenha nascido sem vida.

Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, pois busca aprofundar a compreensão do estudo das teorias aplicadas ao nascituro, explicando as mesmas e exprimindo hipóteses. Trabalhará também o método exploratório, que busca verificar se existem lacunas com o problema exposto, e interpretando-as para então se verificar se haveria a possibilidade da ocorrência de aquisição patrimonial por parte do nascituro e a pesquisa teórica a qual irá fazer uma análise das teorias abordadas no trabalho.

O marco central da pesquisa, baseada na tese do Professor Flávio Tartuce, consiste em propor que a Teoria Concepcionista reconhece como início da personalidade jurídica, a concepção e não o nascimento com vida. Desta forma, é amparado ao nascituro direitos patrimoniais desde o instante em que foi fecundado no ventre da mãe, sendo que a transmissão patrimonial, pode ocorrer a partir do momento em que é comprovada a existência da vida intrauterina, já que o feto é considerado um ser humano. Por isso, mesmo com a inexistência da vida extrauterina é adquirido direitos patrimoniais diante da concepção. Portanto, os bens do nascituro que nasceu sem vida seriam transferidos aos seus herdeiros.

Inicia-se então, o primeiro capítulo com a definição do conceito de nascituro, explicando o momento inicial da vida humana, bem como o início da sua personalidade jurídica. Além disso é demonstrado como o ordenamento jurídico em seu rol, trata os direitos do nascituro, evidenciado a maneira como estes são resguardados até o nascimento.

Por conseguinte, será trabalhado no segundo capítulo as particularidades específicas da Teoria Natalista, bem como suas principais características. Sendo assim, neste capítulo será demonstrado os principais doutrinadores adeptos a esta teoria, além de explicar as consequências de sua adoção no que tange o direito sucessório do nascituro.

Aborda-se, ainda, no terceiro capítulo, os aspectos primordiais da Teoria Conceptionista como seu conceito e fundamentos, demonstra-se como esta teoria vem ganhando espaço no direito brasileiro e entre os doutrinadores contemporâneos por se demonstrar mais efetiva na proteção do nascituro, principalmente se for atribuída no âmbito sucessório.

Por fim, no quarto capítulo é apresentado qual destas teorias é a aplicada no direito sucessório do nascituro, concluindo-se pela opção da Teoria Natalista como majoritária. Em seguida, será demonstrado como a mesma é excludente de direitos fundamentais. Com isso, encerra-se o capítulo evidenciando que a ideia Conceptionista se apresenta como a melhor solução na proteção dos direitos do nascituro inclusive no ramo sucessório.

Pelo estudo traçado, conclui-se, portanto, a necessidade da análise aprofundada das teorias que tratam da personalidade jurídica do nascituro, para assim atribuir ao nascituro seu Direito Sucessório, de forma eficaz, podendo ocorrer a transmissão patrimonial mesmo que o nascituro venha a nascer sem vida.

2 DO NASCITURO

2.1 CONCEITO DE NASCITURO E O INÍCIO DA VIDA

Nascituro: palavra originária do latim *nasciturus*, a qual significa pessoa por nascer, sendo já concebido no ventre materno. Mesmo que ainda não possua existência autônoma, o nascituro já possui vida intrauterina. Entende-se que o termo nascituro indica uma vida que ainda depende de outra vida por certo tempo, ou seja, um ser que ainda necessita se desenvolver dentro do ventre materno, até que adquira autonomia biológica.

Valdemar P. da Luz (2019, p.260) conceitua nascituro como:

Denominação dada ao ser humano já concebido que se encontra em estado fetal dentro do ventre materno. O direito à vida do nascituro é tutelado pela lei penal que pune o aborto. Os direitos do nascituro são resguardados por lei desde sua concepção (art. 2º, CC). Dar-se-á curador ao nascituro se o pai falecer estando grávida a mulher e não tendo o poder familiar (art. 1.779, CC).

Assim, podemos concluir que nascituro se encontra em uma simbiose humana temporária, cujo o ser ainda não nascido, serve de seu hospedeiro por um certo período de tempo, até o momento em que atinja determinado nível de desenvolvimento para que possa sobreviver no ambiente externo, ou seja, adquirir vida extrauterina.

Aponta o autor mencionado, que os direitos do nascituro são tutelados desde o momento da concepção, levando a compreender que este seria o momento em que se adquire a personalidade jurídica, assegurando que basta a ocorrência da concepção para que o nascituro adquira direitos.

Em contrapartida Maria Helena Diniz (1998, p.334) dispõe:

Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Portanto, surgem incessantes divergências a respeito dos direitos decorrentes ao nascituro uma vez que existem diversas interpretações no que diz respeito às fases do desenvolvimento embrionário, consequente da

difficuldade de identificar qual seria o momento exato no início da vida em que o embrião adquire forma humana e personalidade jurídica.

É certo que o nascituro é um ser que possui proteção jurídica, como é expresso no art. 2º do Código Civil de 2002. Entretanto, é fundamental entender que, a partir de que momento o ser que está no ventre da mãe, adquire tais direitos. Para tanto, é de extrema relevância entender como se inicia a vida humana.

De acordo com Frazão (2000) a ciência, mais precisamente no campo da Embriologia¹, define a fecundação como um processo que o gameta masculino denominado espermatozoide, perfura as membranas do gameta feminino qualificado como óvulo, e, com isso inicia a formação do zigoto, a qual se caracteriza como a primeira célula humana, sendo que a mesma possui uma dupla carga genética que com algumas horas inicia o processo de divisão celular, já se configurando o desenvolvimento do embrião.

A embriologia tradicional faz uma distinção entre o período do desenvolvimento humano e o estabelecimento do corpo embrionário. O período inicial que começa a partir da fecundação e finaliza no 14º (décimo quarto dia), é denominado período pré-embrionário; o período seguinte é chamado de período embrionário, e refere-se ao momento em que o ser estabelece forma de embrião.

Entretanto, existem outras teorias que acreditam que a passagem de pré-embrião para embrião acontece somente na 8º (oitava) semana, e ainda existe outra corrente que acredita que essa transição ocorre somente na 12º (décima segunda) semana. (FRANCO; OLIVEIRA, 2007, p.241-249)

Em contrapartida, conforme Andrade (2012), a vida tem como ponto inicial a partir da ocorrência da nidação², que seria a implantação do ovo no endométrio³. Isto é, quando o óvulo é fecundado, ele é firmado na parede do útero, e assim começa a se preparar para alimentá-lo. Nesse momento o embrião começa a se desenvolver. A nidação ocorre no período médio da segunda semana após a fecundação¹.

¹ Ramo da biologia e da medicina que estuda o desenvolvimento do ser vivo desde a fecundação do ovo até o final do estado embrionário (no ser humano, o fim do segundo mês).

² A nidação é a implantação do óvulo fecundado na parede uterina. Após a fecundação, que ocorre nas tubas uterinas, inicia-se a divisão celular e o embrião, chamado de zigoto nesse estágio, se move até o útero.

Há diversas outras hipóteses sobre o momento exato do início da vida, a exemplo que a vida humana tem início a partir da 3ª semana de gestação, uma vez que após esse período, o embrião já não pode se dividir, tornando um novo ser de maneira definitiva.

Segundo Andrade (2012) existe ainda uma corrente que acredita que a vida se inicia a partir da 24ª (vigésima quarta) semana de gestação, isso porque é neste momento em que os pulmões estão sendo formados, gerando autonomia ao feto, já que mesmo assim, adquire condições de sobrevivência fora da barriga da mãe, caso venha nascer prematuro.

Dessa forma, é notório que existe uma divergência de opiniões no que diz respeito ao momento em que é iniciado a vida humana. Há diversos entendimentos sobre quando o pré-embrião passa a ser entendido como embrião, e consequentemente feto, conforme Sérgio Ferraz dispõe:

Conquanto o estágio atual da ciência ainda não permite uma resposta definitiva no particular, os estudos existentes apontam que, entre vinte e quatro a trinta e seis horas após a fecundação a primeira célula individualizada- zigoto ou blastócito- começa a dividir-se dando origem ao embrião. E esse, após seis semanas, passa a denominar-se feto. (FERRAZ,1991, p.47).

Ferraz ainda apresenta outros posicionamentos como o que consta no célebre Informe Warnock: “sustenta que 14 dias após a fecundação o embrião já formou o “sulco ou cinta neurológica”, portanto já está com a estrutura humana formada, não podendo mais, a partir deste momento, ser objeto de pesquisas e experimentos”.

Continuamente, posiciona-se no sentido que a vida se inicia no momento da fecundação, antes da nidação, isso porque o zigoto possui uma carga genética própria, tornando-se um novo organismo em fase inicial, assim pode-se considerar uma nova vida humana. Ainda completa:

Uma coisa é indiscutível: desde o zigoto, o que se tem é vida; vida diferente do espermatozoide e do óvulo; vida diferente da do pai e da mãe, mas vida humana, se pai e mãe são humanos. Pré-embriônica a início, embrionária, após, mas vida humana. Em

³ O endométrio é o tecido que reveste internamente o útero e a sua espessura varia ao longo do ciclo menstrual de acordo com a variação da concentração de hormônios na corrente sanguínea.

suma, desde a concepção há vida humana nascente e tutelada. (FERRAZ, 1991, p.47).

Com o exposto, chega-se à conclusão que não é possível definir com exatidão qual seria o momento exato do início da vida. Porém o entendimento dominante entre juristas e médicos, é de que a vida humana é composta por diversas etapas, sendo que a fase inicial começa a partir da fecundação, a qual seria marco inicial do desenvolvimento humano. Cabe salientar, que essa perspectiva majoritária entende que a vida humana se inicia antes mesmo do nascimento, pois a partir da fecundação, que ocorre no momento da fusão entre o gameta feminino e masculino, dando origem a um novo indivíduo que se difere daqueles que contribuíram para sua formação, já é considerado uma vida humana própria. Portanto, é na fase intrauterina que há o marco primordial da concepção humana.

Dessa feita, após compreender o início da vida humana, será analisado os aspectos do início da personalidade jurídica, para que dessa maneira possa-se compreender o surgimento dos direitos inerentes ao nascituro.

2.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Antes de iniciar a conceituação de personalidade jurídica, é de suma importância abordar o conceito de capacidade, o qual se encontra diretamente ligado a este primeiro, apesar de não se confundirem. Existe no nosso ordenamento jurídico duas espécies de capacidade que se dividem em capacidade de fato ou exercício, e a capacidade de direito ou de gozo.

Preleciona Tartuce (2020) que a capacidade de direito, tem como requisito somente a existência da figura pessoa, o ser humano, ou seja, qualquer pessoa é considerada um ser de direitos e deveres. Portanto, independe de quaisquer questões formais, como por exemplo a ausência de certidão de nascimento ou demais documentos.

Já a capacidade de fato, consiste na aptidão para exercer os atos da vida civil. Sendo que não é absoluta, em razão de algum tipo de limitação orgânica ou psicológica, como consta nos artigos 3º e 4º do Código Civil

Brasileiro, a figura dos absolutamente e relativamente incapazes. (GAGLIANO; FILHO, 2019)

Como exposto, parte-se para conceituação da personalidade jurídica como explica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.71):

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito. Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.

Partindo da mesma ideia, Gonçalves (2021) define que a personalidade ocorre quando o ser nasce com vida e se torna pessoa. Sendo uma qualidade do ser humano, além de ser uma aptidão genérica para a obtenção de direitos e deveres na ordem civil. Levando-se em consideração que a personalidade é um pressuposto para atuação da pessoa na ordem jurídica.

Se tratando da personalidade jurídica do nascituro, como já referenciado, o Código Civil, artigo 2º retrata: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Seguindo a primeira parte do artigo, entende-se que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, isso desde que o recém-nascido tenha respirado pelo menos uma vez, mesmo que faleça em seguida. É notório que esse entendimento não é pacífico visto a existência de ambiguidade na normativa, uma vez que o nascituro é protegido desde a concepção.

Com isso, nos capítulos subsequentes serão analisados os aspectos das teorias que tratam a respeito do tema, para que dessa forma possa verificar-se qual seria a mais adequada, no que diz respeito à tutela dos direitos do nascituro, buscando assimilar a partir de que momento, tais direitos já estão resguardados e sua personalidade jurídica foi adquirida.

2.3 NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O nascituro é um ser que ainda não nasceu, mas possui proteção legal desde a concepção. Diante disso, discorre-se agora a respeito desses direitos assegurados a este no nosso ordenamento jurídico.

2.3.1 Direito à vida

Entre os direitos resguardados ao nascituro, a vida é o de maior relevância, pois é o primeiro adquirido, e fundamenta um pré-requisito à existência e ao exercício dos demais direitos. No tocante da vida humana, Paulo Napoleão Nogueira dispõe: “Por vida humana deve ser entendido um complexo de elementos físicos, psíquicos, intelectuais, éticos e morais: é esse conjunto que constitui o que se denomina o que se entende por ‘ser humano’[.]”. Vale ressaltar que esse direito está presente em todas as fases do desenvolvimento humano desde a concepção até a morte.

No Brasil, o Direito a Vida é resguardado no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Grifo nosso)

Vale ressaltar que este dispositivo constitucional, é garantidor da inviolabilidade do direito à vida, pois prevê sua proteção sem qualquer restrição de fase da vida humana, ou seja, ocorre a qualquer tempo. Em se tratando do nascituro, essa precaução é ainda maior, tendo em vista que o mesmo se encontra em situação vulnerável por ainda depender totalmente de outra pessoa para viver. (BERTI, 2009).

Similarmente, o âmbito internacional à vida recebe proteção legal na Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 como dispõe em seu artigo 4º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Portanto, o direito à vida é inerente ao ser humano, nascido ou concebido. É de suma importância destacar que os demais direitos existentes dependem deste, visto que sem a existência da vida, não podemos conferir dignidade ou até mesmo personalidade.

2.3.2 Direito aos alimentos

A palavra alimentos para o Direito, pode ser compreendida como a junção de necessidades básicas necessárias para uma pessoa viver dignamente, gerando a garantia do direito à habitação, vestuário, medicamentos e educação, em suma, tudo que é indispensável para a subsistência.

Desta forma, os alimentos têm como destinação conceder à mãe recursos para a sua sobrevivência e a do filho concebido, como assistências pré-natal e perinatal, além dos atendimentos e exames médicos necessários, visto que não seja pertinente a genitora seja responsável por todos os encargos existentes no período da gestação, sem a contribuição econômica do pai da criança. (GAGLIANO; FILHO, 2019).

O Direito aos alimentos é defendido com base na teoria concepcionista, a qual considera o nascituro como pessoa com direitos distintos aos da mãe. Neste sentido, Pontes de Miranda (1955, p.215) preceitua:

A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4º), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências da pediatria.

Seguindo o mesmo pensamento, Mílton Paulo de Carvalho Filho (2005, p. 102-103) dispõe:

(...) alimentos são prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si. Compreendem, no mínimo, o necessário para o sustento, a habitação e o vestuário. (...) Até que se reconheça em ação própria, em caráter definitivo, o direito do necessitado ao recebimento de alimentos, deverá ele obter o necessário para a sua sobrevivência, sob pena de tornar a medida inócua.

Além do mais, a genitora poderá requerer alimentos provisórios ao pai da criança, devendo fundamentar o pedido no dever de amparar, abrangendo vestimentas, remédios, habitação. Além disso, a paternidade pode ser

reconhecida por qualquer meio, inclusive DNA. Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 11.804/2008, temos:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Por fim, entende-se que alimento são todas as necessidades essenciais para um bom desenvolvimento da gestação, sendo que se pode incluir neste conceito quaisquer despesas médicas ou similares, visando o nascimento com vida da criança e assegurando o direito à vida.

2.3.3 Direito de receber doações

A doação é um proveito em favor de outrem, realizada por liberalidade do doador, sendo sua vontade em transferir um bem, sem requisitar nada em troca.

Em consonância, temos o artigo 538 do Código Civil (2002) que dispõe: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, ou seja, é requisito necessário para que ocorra a doação que o donatário obrigatoriamente manifeste pela aceitação ou não, isso ocorre pois se trata de um negócio jurídico bilateral, sendo necessário anuência de ambas as partes.

Perante o nascituro o artigo 542 dispõe que: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.” Diante disso, entende-se que o nascituro pode ser beneficiado por uma doação, mas dependerá da aceitação do seu representante legal, o qual terá a posse e os frutos decorrentes da mesma, no momento do aceite.

Segundo Tartuce (2020), a doação ao nascituro é condicional uma vez que a eficácia do contrato de doação está sujeita ao nascimento com vida do donatário, conforme prevalece a posição civilística nacional.

Nesse sentido, conclui-se que se o donatário não nascer com vida, caduca a validade do contrato, pois se refere a um direito eventual, sob

condição suspensiva. Entretanto, caso o indivíduo venha a nascer com vida, e logo falecer receberá o benefício e transmitirá aos seus herdeiros.

2.3.4 Direito à integridade física

A Integridade física compreende-se ao bem-estar e a saúde de grupos ou pessoas. Além do mais, está diretamente ligada ao direito da preservação da segurança dos indivíduos. A respeito disso, Vinícius Mazza Oliveira (2014, p.101) aduz:

O nascituro é pleno titular desse direito, assim como à vida, sendo garantido o direito ao feto de se desenvolver de forma sadia e sem danos, o que é um verdadeiro dever do Estado promover medidas para sua proteção, objetivando à viabilização para seu nascimento saudável, bem como a prevenção, diagnóstico e tratamento de eventuais patologias que ele possa vir a enfrentar no período gestacional.

Desse modo, o direito à integridade física está diretamente ligado ao direito à vida, uma vez que esta é pressuposto para a preservação da vida. Isso porque o nascituro se encontra em situação de vulnerabilidade. Assim, quaisquer atos que ofendam o bem-estar do nascituro, pode levá-lo à morte.

A integridade física é um direito intransmissível e irrenunciável, portanto, indisponível. Leciona Almeida (2000, p.315) que esse direito se sobrepõe até mesmo sobre a mãe do nascituro:

O direito à vida, à integridade física e a saúde são do nascituro e não da mãe, não é lícito que ela se oponha a tal direito. Assim sendo, não pode a mãe recusar-se a ingerir medicamento destinado a preservar a saúde do filho nem a submeter-se a intervenção cirúrgica que vise dissolver medicamento no líquido amniótico, que o feto engole instintivamente. Não cabe a mãe dispor de direito à vida e à saúde que não é seu, mas sim de filho nascituro. Pela omissão poderá ser civilmente responsabilizada.

Enfim, conclui-se que existem várias medidas protetivas em relação ao nascituro, visando promover um nascimento saudável, bem como a prevenção e diagnóstico de quaisquer patologias que o mesmo possa enfrentar. Porém, vale ressaltar que a gestante precisa colaborar fazendo um acompanhamento adequado para que ocorra uma gestação saudável.

2.3.5 Direito à curatela e representação

A Curatela é um encargo atribuído a uma pessoa para que, dentro dos limites definidos juridicamente, por força de lei, cuide dos interesses de outro que não possui legitimidade para administrá-los.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.779, o direito de o nascituro ter curador, conforme temos: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”. Observa-se, portanto, que no caso em que a gestante se encontra interdita, o Parágrafo Único deste mesmo dispositivo dispõe que será somente um curador para ambos.

Essa normativa determina que nos casos em que ocorre o falecimento do pai, e a mulher estando grávida e não detenha o poder familiar, pode ser nomeado um curador ao nascituro, que terá como dever, cuidar e zelar por todos os interesses pertencentes ao nascituro até o momento no nascimento com vida da criança, após o nascimento será nomeado um tutor. (OLIVEIRA, 2014).

Em suma, a pessoa do curador surge sempre que os pais não conseguirem representar o filho nascituro, ou seja, quando estes não puderem exercer o poder familiar seja nomeado um curador.

2.3.6 Direito ao reconhecimento da filiação

O reconhecimento da filiação pode ser abarcado entre os direitos inerentes ao nascituro, tendo em vista que o vínculo de parentesco surge desde a concepção, formando uma relação jurídica entre genitores e filhos.

Conforme Tartuce (2021), temos: “filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade de outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”. Sendo assim, trata-se de uma relação de pais e filhos.

Ao se tratar do nascituro, Norbim (2006) reitera que a filiação pode ter início a partir do momento da concepção, não sendo necessário que o reconhecimento ocorra somente após o nascimento.

A paternidade pode ser reconhecida através de declaração, escritura pública ou por testamento, sendo que feito o reconhecimento, se torna irrevogável, salvo nas hipóteses de dolo, erro, coação, fraude ou simulação, ao qual nesses casos, pode ser proposta uma ação anulatória do registro ou ação negatória de paternidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27 reforça esse direito ao nascituro: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Ressalta-se que tanto a mãe quanto o pai, terão legitimidade para pleitear em nome do nascituro o reconhecimento de paternidade, e todos os direitos inerentes a ele, por exemplo, requerer alimentos. E para isso, será permitido todos os meios de provas cabíveis, sendo o DNA o exame mais confiável, desde que não ofereça riscos para a mãe e para o nascituro, podendo ser realizado a partir da nona semana de gravidez. (VASCONCELOS, 2010).

Portanto, ao nascituro é assegurado o direito à investigação de paternidade, até mesmo para que possa ser ingressada ação de alimentos, resguardando assim, sua subsistência.

2.3.7 Direito à sucessão

O Direito das Sucessões é um campo específico do Direito que tem como propósito a transmissão patrimonial do de cujus aos seus sucessores, ou seja, é a efetivação da transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros, podendo ocorrer de forma testamentária ou legítima.

A sucessão é um direito conferido ao nascituro, conforme dispõe o artigo 1798 do Código Civil: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Ou seja, dá ao nascituro a possibilidade de suceder, desde que o mesmo já esteja concebido no momento da abertura da sucessão. Entretanto, ressalta-se a necessidade da existência da concepção após a morte do de cujus.

Complementando, o Código Civil, em seu artigo 1.799, aponta que até mesmo os não concebidos no momento da morte do autor da herança podem herdar, conforme:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão

Ressalta-se que capacidade para suceder difere da capacidade para praticar os atos da vida civil, pois capacidade sucessória seria a inexistência de impedimentos legais para que ocorra recebimento de herança.

Destarte, uma pessoa poderia ser civilmente incapaz e estar apta a herdar. Dessa forma, o nascituro poderá receber a herança mesmo que ainda seja considerado civilmente incapaz.

3 DA TEORIA NATALISTA

3.1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DA TEORIA NATALISTA

A teoria Natalista defende que a personalidade civil da pessoa inicia a partir do nascimento com vida, portanto o nascituro não é considerado pessoa, possuindo apenas uma mera expectativa de direito. Sustenta-se a ideia de que como o nascituro não possui qualidade de pessoa, não deve adquirir direitos e deveres.

Os natalistas defendem que a partir do momento do nascimento com vida é que a pessoa terá idoneidade para gozar dos direitos e obrigações no mundo jurídico. Esta teoria baseia-se na literalidade da primeira parte do art. 2º do Código Civil Brasileiro que dispõe que os direitos do nascituro estão condicionados ao nascimento com vida.

Segundo Pereira (2020), acontece o nascimento a partir do instante que a criança é retirada do ventre materno, não sendo relevante se o parto ocorreu de forma normal, se utilizou de algum artifício obstétrico, ou até mesmo se foi necessária alguma intervenção cirúrgica. Além do mais, não há de se questionar o tempo de gestação, para o nascimento é relevante apenas

o desfazimento da unidade biológica, separando os corpos de mãe e filho, tornando a criança uma vida orgânica própria.

Essa tese Natalista, entende que a fecundação é apenas uma etapa da vida humana, porém não é forma de garantia de vida, visto que o embrião depende do útero materno para o seu desenvolvimento. Os defensores da Teoria Natalista, asseveram que não há existência de vida humana, antes de ocorrer o total desligamento da mãe. Inclusive, é necessário ocorrer o corte do cordão umbilical, caracterizando a independência entre os dois seres humanos.

A doutrina tradicional entende que o nascituro ainda não é uma pessoa, como explica o jurista Caio Mário da Silva Pereira (2020 p. 184):

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.

Seguindo a mesma perspectiva explana Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.116):

Muitas são as críticas à mencionada teoria. Afirma-se, por exemplo, que, entendendo que o nascituro não é uma pessoa, admite-se a referida teoria que deve ser tratado como uma coisa; olvida-se, ainda, de que há, no Código Civil, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações da conferida a qualquer ser dotado de personalidade.

Venosa (2020) explica que mesmo que o nascituro tenha proteção legal, não se pode afirmar que o mesmo tenha adquirido personalidade. O fato dele ter capacidade para alguns atos da vida civil, não resulta em personalidade. Portanto, é uma situação que apenas se aproxima da personalidade, mas não se equipara, sendo que o nascituro somente adquire a personalidade com o nascimento com vida.

O Direito Romano, seguia um posicionamento semelhante uma vez que compreendia que personalidade jurídica se coincidia com o nascimento, sendo que anteriormente ao nascimento o feto era apenas uma parte da mãe (*portio mulieris viscerum*). Com isso, o nascituro não era possuidor de direitos,

porém possuía interesses resguardados da tutela e da proteção, mas não direitos da personalidade. (PEREIRA,2020).

Como exposto, observa-se a existência de certa controvérsia, pois para os natalistas, o nascituro não é pessoa, mas, ao mesmo tempo, garante a ele direitos. Sílvia Rodrigues (2007), jurista que adota essa tese, argumenta que a lei só concede personalidade ao nascer com vida, mas o ordenamento jurídico desde o início da gestação já preserva interesses futuros do nascituro, como medidas para resguardar direitos que, com grande probabilidade, dentro de pouco tempo serão seus.

Com isso, a Teoria Natalista ressalta, que mesmo com a existência de uma proteção legal, não há de se falar de personalidade jurídica do nascituro antes do seu nascimento com vida. No entanto, o fato de o nascituro ter capacidade para alguns atos, como aptidão para caso nascer com vida, receber herança, doação e o poder de pleitear reconhecimento de paternidade, não significa que o ordenamento jurídico lhe atribuiu personalidade.

3.2 ADVENTO DA TEORIA NATALISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Teoria Natalista predomina dentre os doutrinadores modernos no Direito Civil, que seguem a corrente de que o nascituro não pode ser considerado uma pessoa, já que o Código Civil impõe o nascimento com vida para obtenção da personalidade civil, sendo que o nascituro não seria titular de direitos tendo apenas uma mera expectativa.

Podemos citar como adepto a essa corrente na doutrina tradicional, San Tiago Dantas, que dispõe:

Em primeiro lugar, considere-se o termo inicial do nascimento. A personalidade data do nascimento e não basta o nascer, precisa-se nascer com vida. Nascimento com vida é, pois, o elemento essencial para que se inicie a personalidade. (DANTAS, 1977, p 170).

O mencionado autor defende os fundamentos da Teoria Natalista, que determina o nascer com vida como marco inicial da personalidade, sendo que

anteriormente ao nascimento o nascituro não pode ser considerado titular de direitos subjetivos, tendo apenas possui uma mera proteção jurídica.

Dantas (1977) ainda compara o nascituro a coisas inanimadas, usando a analogia que um monumento ou um determinado lugar possui uma norma jurídica que o protege, mas essas normas não estão atribuindo personalidade a essa coisa inanimada apenas estão garantindo a sua proteção. Com isso, compreende-se que o nascituro tem direitos protegidos, mas não lhe é conferido nenhum direito subjetivo, sendo que não basta nascer, é necessário nascer com vida.

Na corrente tradicional, Caio Mário da Silva Pereira, como mencionado no tópico anterior, defende a aplicação da Teoria Natalista no nosso ordenamento jurídico. O autor utiliza em sua tese o direito comparado, onde afirma que no antigo direito francês e no italiano, o nascimento com vida não era suficiente, era basilar que o nascido fosse viável, ou seja, necessitava ter aptidão para a vida. Já no Direito Espanhol, antes de ser reformado em 2011, exigia que o recém-nascido tivesse “forma humana”. (PEREIRA, 2020).

Seguindo a mesma perspectiva César Fiúza dispõe:

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre (FIUZA, 1999, p.30).

A Teoria Natalista é defendida por diversos doutrinadores, conforme mencionado, e também está presente na jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - O direito de pretensão dos autores, genitores de natimorto vítima de acidente de veículo, não está prescrito. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Natimorto não adquire nem transfere direitos. A proteção que o Código confere ao nascituro alcançará o natimorto, no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura (Jornada I do STJ, enunciado nº 1) - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 9168597612009826 SP 9168597-61.2009.8.26.0000, Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto, Data de Julgamento: 24/02/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2011)

O julgamento supracitado teve como decisão o indeferimento de recurso de indenização, o qual não foi contemplado aos genitores do

natimorto, tendo como entendimento uma acepção da Teoria Natalista não atribuindo personalidade civil ao natimorto, impossibilitando a obtenção de direitos indenizatórios.

Com isso, vale ressaltar que o entendimento majoritário é que o Código Civil de 2002 em seu art. 02, adota a Teoria Natalista, com base que o legislador não seguiu a normativa do Código Civil Francês, que atribui personalidade desde a concepção, predominando, portanto, a ideia natalista onde mesmo o nascituro tenha alguns direitos resguardados, não se pode atribuir personalidade jurídica.

Nesse sentido, a adoção da Teoria Natalista gera divergência em relação aos direitos do nascituro, uma vez que seguindo esta linha de pensamento, os direitos patrimoniais desde, ficam condicionados ao nascimento com vida como estudaremos no tópico subsequente.

3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA NATALISTA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Entre os direitos inerentes ao nascituro, está presente a sucessão, que se inicia no momento em que ocorre a morte do *de cujus*, desse modo a herança é transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme dispõe o artigo 1784 do Código Civil. O nascituro possui legitimidade para herdar como determina o Código Civil em seu artigo 1798.

Entretanto, ao levar em consideração a aplicabilidade da corrente Natalista nos direitos sucessórios, compreendeu-se que o nascituro no momento em que se encontra no ventre da mãe, possui apenas uma expectativa de direito, sendo que com o nascimento se concretiza. Com isso, os direitos patrimoniais do nascituro, ficam condicionados ao nascimento com vida, como explica Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (2006, p. 1291):

[...] Com a ocorrência da condição suspensiva, traduzida pelo nascimento com vida do filho esperado, opera-se um efeito *ex tunc* (retroativo) em seu favor, com a transmissão de todos os bens componentes de sua porção hereditária, além dos frutos e rendimentos respectivos obtidos desde o falecimento do testador [...]

Compreende-se, portanto, que o nascituro é considerado sucessor legítimo, já que o mesmo é descendente do *de cujus*, está garantido a este o

direito à herança, pois no tempo da morte já estava fecundado, entretanto está subordinado ao nascimento com vida para poder gozar desses direitos.

Na Teoria Natalista, o nascituro tem legitimidade para suceder mesmo que não possua personalidade, a qual entende-se que só é adquirida na ocasião do nascimento com vida, tendo legitimação tanto sucessão legítima, quando testamentária, assim é possível que o nascituro seja indicado a receber deixo testamentária (RODRIGUES, 2003).

Venosa (2017) dispõe que no ápice do nascimento com vida, o direito sucessório no nascituro se efetiva no momento da abertura da sucessão, portanto se concretiza os direitos que foram resguardados desde a fecundação. Caso não ocorra o nascimento com vida, o os herdeiros legítimos tenham recolhido a herança, tal situação se equipara a uma renúncia de herança, já que o renunciante que é o nascituro, nunca gozou do status de herdeiro, ou seja, é como o nascituro nunca tivesse existido.

Para melhor compreender, o autor completa:

[...] a atribuição de herança ao nascituro não deve ser considerada, portanto, como uma disposição condicional, embora a situação seja muito semelhante. Se, porém, o concebido nasce morto, não existiu herdeiro, porque o natimorto não foi pessoa (art. 4º). Pelo princípio da saisine, como o nascituro nunca foi herdeiro, a herança passa diretamente do morto para os herdeiros legítimos, ou para quem o testador tenha substituído ao nascituro (caso tivesse previsto a hipótese). (VENOSA, 2017, p.229).

Segundo Gonçalves (2021), é de suma importância compreender o fato que o nascituro, falecido em momento posterior ao parto, que tenha chegado a respirar e viver, ainda que poucos em instantes tenha permanecido vivo, adquiriu o patrimônio deixado pelo seu genitor já falecido, a título de herança. O autor reforça a ideia, que caso venha nascer morto, não se pode atribuir personalidade jurídica, muito menos transmitir a herança de seu pai aos seus sucessores, sendo assim passará a ser de seus avós paternos.

O autor César Fiuza argumenta caso a criança venha nascer sem vida, é fator determinante na linha sucessória, como exemplifica:

[...] imaginemos "A" e "B", marido e mulher. Durante a gravidez de "A", "B" vem a falecer. Seu herdeiro natural e necessário seria seu filho, ainda no ventre. Como ainda está para nascer, considera-se nascituro, não possuindo personalidade. Seus direitos sucessórios, assim como outros direitos – à vida, à integridade física etc. - são,

porém, preservados. Não por ser pessoa, mas por ser pessoa em potencial. Dessarte, a herança de seu pai só será atribuída aos herdeiros, após o nascimento do nascituro. Nascendo este, ainda que tenha dado só uma leve inspirada de ar, terá vivido e, portanto, adquirido personalidade. Sua será a herança, que transmitirá a sua herdeira, a saber, sua mãe. Mas se nascer sem vida, a herança de "B" será atribuída a seus ascendentes, uma vez que seu filho não adquiriu personalidade, nada havendo herdado. (FIUZA, 1999, p.30).

O natimorto não adquire personalidade, conseqüentemente não recebe e nem transfere direitos patrimoniais, sendo necessário que a criança nasça com vida e sobreviva por alguns instantes.

Diante dos posicionamentos acima citados, fica claro que o nascituro pode ser herdeiro legítimo ou testamentário, desde que nasça com vida. Nesse sentido, em defesa dos direitos do nascituro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou:

NASCITURO. SUCESSÃO LEGÍTIMA. NASCIMENTO COM VIDA.SEGURO OBRIGATÓRIO. 1- A sentença determinou que os avós entreguem ao neto valor indenizatório que receberam de seguro (DPVAT) em razão da morte do filho deles, pai do neto. 2- A criança, na época do falecimento do pai, estava sendo gestada e, como nascituro nascido com vida, é sucessor do pai, excluindo os avós, ascendentes (CC, arts. 2º, 1.798 e 1.829). 3- Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 18040820098260060 SP 0001804-08.2009.8.26.0060, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/09/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

O julgamento aludido demonstra como funciona a aplicação da Teoria Natalista no direito sucessório. Portanto, conclui-se que ao nascer com vida, a criança se torna herdeira legítima do pai, excluindo os avós ascendentes da sucessão. Vale ressaltar, que caso a criança nasça sem vida, é como se nunca tivesse existido. Sendo assim, não ocorreria sucessão, pois entende-se que é um direito eventual ao nascituro que se torna de pleno direito, após seu nascimento com vida.

Destarte, não resta dúvidas que a aplicação da Teoria Natalista nos direitos do nascituro tanto da personalidade quanto os patrimoniais ficam condicionados ao nascimento com vida. Em contrapartida, surge na doutrina contemporânea a ideia de que tais direitos são resguardados desde a

concepção, e não com o nascimento com vida, como estudaremos no tópico subsequente.

4 DA TEORIA CONCEPCIONISTA

4.1 FUNDAMENTOS E CONCEITO DA TEORIA CONCEPCIONISTA

A Teoria Conceptionista é que melhor se adequa à proteção da vida humana, pois defende que o marco inicial da vida humana é a concepção, ou seja, o momento em que os gametas masculino e feminino se fundem, como preceitua Renata da Rocha (2008, p.75):

A teoria conceptionista, considerando a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano, entende que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os conceptionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozoide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo, essa condição a complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento.

Essa corrente teve seu surgimento influenciado pelo direito francês e possui diversos doutrinadores adeptos a essa corrente, tais como Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, que defendem que a personalidade se inicia antes do nascimento, e que desde a concepção existe a proteção dos interesses ao nascituro os quais devem ser assegurados prontamente. (GONÇALVES, 2021).

Nesta perspectiva, a Teoria da Concepção surge com o conceito de inovação de alguns doutrinadores, que passaram a interpretar que o nascituro é pessoa humana, e possuidor de direitos resguardados pela lei.

Conforme Almeida (2000), defensora da Corrente Conceptionista, a personalidade se inicia ainda no período da vida intrauterina, portanto o concebido já usufrui de direitos da personalidade jurídica, sendo que desde a concepção já se considera titular de interesses existências e direitos subjetivos como exemplo os direitos da personalidade.

Seguindo a mesma ideia, Sergio Abdalla Semião (2000) descreve que a personalidade do homem começa desde a concepção, sendo que o

nascituro ao ser considerado pessoa, se torna um sujeito de direitos. Dessa forma, possui personalidade jurídica.

A corrente Concepcionista, tem por base a convicção que o nascituro deve ser considerado pessoa, diante do fato dele já possuir seus direitos legalmente resguardados pela lei, pois somente pessoas são detentoras de direitos. Diante disso, a doutrina entende que o fato do nascituro ser considerado pessoa, justifica a motivação dele ser titular de direitos garantidos por lei. (CALIMAN, 2009).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, argumentam que a personalidade jurídica tem como marco inicial a concepção, ao trazer a informação de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Seguro-obrigatório. Acidente. Abortamento. Direito à percepção de indenização. O nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais. Apelação a que se dá provimento (5fls.) (Apelação Cível n.70002027910, sexta câmara civil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julgado em 28/03/2001) ”.

Essa teoria compreende que o nascituro já possui aptidão para adquirir direitos e contrair deveres na esfera jurídica já que aquisição da personalidade ocorre no momento da concepção. Dessa maneira, leva em consideração a interpretação da segunda parte do artigo 2º do Código Civil: “mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Portanto, conclui-se que a Teoria Concepcionista defende a ideia de que não existe distinção entre o ser já nascido e o nascituro que se encontra no ventre da mãe, sendo que ambos são titulares de direitos e deveres. Essa teoria visa demonstrar que o nascituro já é um ser humano, podendo ser dotado de personalidade jurídica.

4.2 ADVENTO DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Teoria Concepcionista vem ganhando espaço entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Brasileiro, os quais defendem a ideia de que a personalidade jurídica se inicia no momento da concepção, e não no

nascimento com vida, ficando assim, resguardados desde a concepção seus direitos.

Esta teoria tem como adapta, Silmara Juny de Abreu Chinelatto Almeida (2009, p.431-432), que argumenta:

A terceira corrente doutrinária é por nós denominada concepcionista ou verdadeiramente concepcionista, para diferenciar-se da teoria da Personalidade condicional. Sustenta que a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e *status* do nascituro não dependem do nascimento com vida, como os Direitos da Personalidade, o direito de ser adotado, de ser reconhecido, atuando o nascimento sem vida como morte, para os já nascidos.

Segundo a autora, esta teoria surge com uma perspectiva de que os direitos personalíssimos são reconhecidos antes mesmo do nascimento, sendo-lhe garantido direitos como o direito à vida, filiação, integridade física, em suma os considerados fundamentais.

Seguindo a mesma perspectiva de que a vida humana se inicia no momento da concepção, existem legislações que tratam sobre essa perspectiva como por exemplo, no âmbito internacional o Pacto de São José da Costa Rica que dispõe em seu art. 4º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Diante disso, o direito à vida e os direitos da personalidade civil merecem proteção e devem ser considerados desde a concepção. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de dispositivos legais que asseguram ao nascituro mais específicos. Como citado anteriormente, destaca-se a Lei dos Alimentos Gravídicos, e os dispositivos do Código Civil Brasileiro que outorgam ao nascituro direitos.

A jurisprudência também vem demonstrando a adoção da Teoria Conceptionista em seus julgados, a exemplo o famoso caso que admitiu o reconhecimento de danos morais ao nascituro no ventre da mãe, diante das alegações feitas pelo humorista Rafinha Bastos no seu programa CQC, a cantora Wanessa Camargo, grávida na época do fato. (STJ, REsp 1.487.089/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 23.06.2015).

O julgamento supracitado reconheceu a capacidade ativa do nascituro em ser parte e estar em juízo, baseado na redação do art. 2º do Código Civil que resguarda desde a concepção direitos ao nascituro, levando a compreender a legitimidade dos danos morais concedidos ao nascituro.

A Corrente Concepcionista, tem como pilar proteger legalmente os direitos do nascituro, pois o ordenamento jurídico já o considera como pessoa, uma vez que somente pessoas são tidas como sujeitos de direito, e consequentemente possuem personalidade jurídica.

Podemos exemplificar o Código Penal Brasileiro, que o crime de aborto é tipificado como “crimes contra a pessoa”, ou seja, a pessoa ainda não nascida para normativa penal, é considerada pessoa, e, portanto, possui personalidade jurídica. Desta forma, o nascituro não possui somente expectativas de direito que se concretizam com o nascimento com vida, e sim direitos concretos que lhe são conferidos desde a sua concepção.

Em síntese, a ideia principal desta teoria é atribuir ao nascituro a proteção constitucional alegada no 5º da Constituição Federal, que é o direito à vida, por isso desde a concepção é atribuído ao mesmo, direitos como alimentos, integridade física e reconhecimento de filiação, para garanti-lo a vida.

4.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCEPCIONISTA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

O nascituro possui legitimidade para suceder, como preceitua o Código Civil, porém seguindo a Teoria Natalista esse direito fica condicionado ao nascimento com vida. Entretanto, levando em consideração a adoção da Teoria Concepcionista, este ponto de vista se difere o que nos traz a compreender que os direitos sucessórios podem ocorrer a partir da concepção, como preleciona Flávio Tartuce, inclusive esta é a ideia central da qual se extraiu o marco teórico:

Seguindo a nova proposta, o direito sucessório do nascituro deve levar em conta a sua concepção, e não o nascimento com vida. Se nascer morto, os bens já recebidos serão atribuídos aos herdeiros do nascituro, e não aos herdeiros daquele que faleceu

originalmente. Se nascer com vida, haverá apenas uma confirmação da transmissão anterior, do que era reconhecido naquele momento anterior. De fato, pensar o contrário parece representar um resquício da *teoria natalista*, que nega personalidade ao nascituro. Ou, ainda, afirmar que o nascituro somente adquire o direito sucessório se nascer com vida parece reconhecer que o nascituro seria uma *meia-pessoa*, pois não teria a personalidade plena, relativa aos direitos patrimoniais sucessórios. (TARTUCE, 2020, p. 78)

É significativo propor que a Teoria Concepcionista reconheça como marco inicial da personalidade jurídica, a concepção e não o nascimento com vida. Desta forma, é amparado ao nascituro direitos patrimoniais, desde o instante em que foi fecundado no ventre da mãe.

Com isso, a transmissão patrimonial pode ocorrer a partir do momento em que é comprovada a existência da vida intrauterina. Para a Teoria Concepcionista, o feto é considerado um ser humano, por isso, mesmo com a inexistência da vida extrauterina, o momento em que o mesmo adquire direitos patrimoniais seria o da concepção. Por se tratar de um ser vivo, e não uma coisa ou objeto, os bens do feto que nascer sem vida, seriam transferidos aos seus herdeiros.

O autor completa, que alegar que o nascituro apenas adquire o direito sucessório após seu nascimento com vida, é como tratá-lo como uma meia-pessoa, já que não possuiria personalidade plena no que diz respeito aos direitos patrimoniais sucessórios e afirma:

[...] pois ao embrião igualmente deve ser reconhecida uma personalidade civil plena, inclusive no tocante à tutela sucessória, assim como acontece com o nascituro. O que ainda está em dúvidas, na mente deste autor, é o momento da concepção do embrião, ou seja, quando há vida para a tutela sucessória. Cabe anotar que a dúvida diz respeito a dois momentos: a fecundação na clínica de reprodução assistida ou a implantação do embrião na mulher. (TARTUCE, 2020, p.79).

Fica claro que para o autor, a partir da concepção, o nascituro já possui direitos sucessórios, mesmo não sabendo o momento exato em que ocorre a fecundação.

A corrente doutrinária Concepcionista enseja que são admitidos efeitos materiais e econômicos, como cita Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “[...] a teoria concepcionista, em sua forma mais pura, ao reconhecer o

nascituro como pessoa – desde a concepção – alcançaria, inclusive, determinados efeitos patrimoniais”.

Seguindo este mesmo ponto de vista, Almeida (2000, p.168), pertinentemente argumenta:

Mesmo que ao nascituro fosse reconhecido apenas um *status* ou um direito, ainda assim seria forçoso reconhecer-lhe a personalidade, porque não há direito ou *status* sem sujeito, nem há sujeito de direito que tenha completa e integral capacidade jurídica (de direito ou de fato), que se refere sempre a *certos e determinados* direitos *particularmente considerados*. Não há meia personalidade ou personalidade parcial. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe. Com propriedade afirma Francisco Amaral: „Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa”.

Diante da argumentação da autora, verifica-se que a Teoria Concepcionista pode ser considerada a mais completa diante da proteção dos direitos do nascituro, uma vez que esta corrente sustenta que o nascituro é contemplado de personalidade jurídica desde da concepção, inclusive para efeitos patrimoniais.

Seguindo a mesma perspectiva - que com a aplicação da Teoria Concepcionista a sucessão é eficaz mesmo que o nascituro venha nascer sem vida - Diogo Leite Campos (2009, p. 54) reforça:

O nascituro tem plena capacidade sucessória, como qualquer ser humano. Ao ser chamado a suceder, o nascituro é-o como pessoa já existente (plenamente) com todas as consequências que daqui derivam. Se falecer antes do nascimento, os bens adquiridos transmitem-se aos seus herdeiros.

O entendimento da Teoria Natalista no que tange os direitos sucessórios, ainda permanece o majoritário, condicionando ao nascituro seu nascimento com vida, para ocorrer a transferência da herança aos seus herdeiros. Entretanto, a Teoria Concepcionista como demonstrado, visa ampliar os direitos do nascituro, sendo estes atribuídos no momento da concepção os direitos personalíssimos como podemos exemplificar o direito à vida, à integridade física, aos alimentos, dentre outros, e seus direitos patrimoniais como a sucessão.

Em suma, a corrente Concepcionista, possui a ideia de que o nascituro que venha nascer sem vida, é detentor do direito da transmissão da

herança que lhe foi atribuída no momento da abertura da sucessão como dispõe o art. 1798 do Código Civil Brasileiro.

5 UMA NOVA VISÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA CONFRONTANDO COM A TEORIA NATALISTA

5.1 O DIREITO SUCESSÓRIO E A TEORIA ADOTADA.

O Direito Sucessório teve início em Roma, com o advento da família, nessa relação familiar o morto era substituído pelo herdeiro em todas as relações jurídicas, mas não somente questões patrimoniais, mas religiosas também. Leciona Venosa (2017, p.11):

A situação assim se apresentava porque o direito de propriedade estabeleceu-se para a efetivação de um culto hereditário, razão pela qual não se podia extinguir pela morte do titular. Deveria sempre haver um continuador da religião familiar, para que o culto não se extinguisse e, assim, continuasse íntegro o patrimônio. O lar não poderia nunca ficar abandonado e, mantida a religião, persistiria o direito de propriedade.

Dando continuidade, compreende-se que não somente consolidava a transmissão patrimonial, mas questões religiosas também, inclusive nesta época as mulheres não possuíam o direito de suceder, sendo prerrogativa somente dos filhos homens. Na sucessão o filho mais velho, era o possuidor de todos os bens deixados pelo pai, e a sucessão se consolidava mediante cultos religiosos. (GONÇALVES, 2017).

Atualmente, o direito sucessório segue perspectivas semelhantes ao Direito Romano, sendo conceituado como o ramo do direito em que regulamenta a destinação do patrimônio de uma pessoa após o seu falecimento, ou como o conjunto de princípios em que se realiza a transmissão dos bens de uma pessoa que deixa de existir.

Carlos Maximiano, citado por Gonçalves (2020) brilhantemente define o conceito sucessório:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo,

mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”.

A sucessão é dividida em duas modalidades principais: a) a legítima que decorre por força de lei, e atribui a herança aos herdeiros expressamente apontados na normativa, que se dá quando não houver testamento ou este caducar, e ainda em casos em que for anulado por decisão judicial, e sua ordem de vocação hereditária se encontra no art. 1.829 do Código Civil; b) a testamentária, em que o legado ou herança são outorgados aos herdeiros ou legatários indicados no ato de última vontade do de cujus.

Por fim, nesse âmbito trataremos do direito sucessório, atribuído ao nascituro, conforme Vinicius Mazza Oliveira (2014), não é possível definir com exatidão qual a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, devido a inexistência de pacificidade e uniformidade nos tribunais brasileiros, no que diz respeito ao início da personalidade jurídica.

Em observância ao art. 2º do Código Civil, a doutrina majoritária, argumenta que a normativa segue os preceitos da Teoria Natalista, isso porque a personalidade civil começa somente após o nascimento, sendo que os direitos inerentes ao nascituro só se concretizam após seu nascimento com vida.

Diante disso, Clóvis Beviláqua (1975) argumenta que o posicionamento atual do Código Civil aparentemente segue a ideia da Teoria Natalista, por ser considerada mais prática, mesmo que ao reconhecer ao nascituro direitos inerentes a vida, a doação, filiação, alimentos esses aos quais possuem influência da Teoria Concepcionista.

Ressalta-se que a doutrina tradicional assegura a adoção da Teoria Natalista no direito positivo, pois exige do nascituro seu nascimento com vida para adquirir personalidade. Como argumenta Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 39):

Antes do nascimento não há personalidade. Ressalvam-se, contudo, os direitos do nascituro, desde a concepção. Nascer com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção.

Destaca-se que a Teoria Natalista atualmente é a corrente vigente, apesar de alguns doutrinadores compreender que o nascituro possui direitos desde a concepção, majoritariamente a ideia defendida é a Natalista, condicionando dos direitos patrimoniais ao nascimento com vida, como explica Flávio Tartuce (2020, p 78):

Contudo, pontue-se que o entendimento majoritário permanece sendo no sentido de que o nascituro somente terá direitos sucessórios se nascer com vida, pendendo uma condição para tal reconhecimento. De qualquer modo, parece haver uma tendência de revisão dessa posição prevalecente, o que almeja o futuro do Direito Sucessório brasileiro.

Diante do exposto, compreende-se que a teoria vigente no Código Civil e na doutrina, é a Teoria Natalista. Portanto, alguns doutrinadores por meio dos seus estudos visam demonstrar que atualmente esta teoria não é a ideal no nosso ordenamento jurídico, devido ao fato dela ser excludente de direitos fundamentais inerentes ao nascituro, limitando seu direito sucessório, tema que será aprofundado nos tópicos subsequentes.

5.2 A TEORIA NATALISTA COMO EXCLUDENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conceitua direitos fundamentais, como aqueles protetivos, os quais se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana e asseguram o mínimo essencial para que uma pessoa exista de maneira digna dentro de uma sociedade.

Em observância a Teoria Natalista, os direitos fundamentais surgem após o nascimento com vida, uma vez para essa teoria o nascituro não pode ser considerado pessoa, como demonstra Pontes de Miranda (2000, p. 87):

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, nem pode ter sido sujeito de direito, nunca foi pessoa. Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa.

O autor expõe claramente que esta teoria remete a exclusão dos direitos fundamentais ao nascituro, uma vez que tais direitos ficam condicionados ao nascimento com vida. Como não é considerado pessoa, muito menos detentor de personalidade, exclui o seu direito à vida, integridade física, aos alimentos, dentre outros direitos de suma importância para que o nascituro venha nascer com vida, de maneira saudável.

É notório que a concepção Natalista é contraditória, sendo que esta não consegue explicar o seguinte questionamento: se o nascituro não possui personalidade, e não é pessoa, o que mais ele seria? Ademais, o professor Flávio Tartuce acertadamente explicou a problematização dessa teoria:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a *teoria natalista* esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária. (TARTUCE, 2007, p.08).

Deste modo, considera -se que a aplicação da Teoria Natalista não se encaixa na normativa a qual assegura ao nascituro direitos anteriores ao nascimento com vida. Primeiro, por ser vista como ultrapassada em relação ao surgimento de novas técnicas de reprodução assistida e a preservação dos direitos do embrião. Segundo, por estar em contradição com a Constituição Federal, visto que o ordenamento constitucional defende a vida do ser humano como direito fundamental, resguardado ao nascituro direito inerentes a sua existência, até mesmo por interesses que se comuniquem tão somente com o patrimônio. (TARTUCE, 2007).

A Teoria Natalista não somente exclui os direitos fundamentais, mas também o direito a receber danos morais, em vista que como o nascituro não é considerado sujeito de direitos. Para melhor compreender, Pamplona e Araújo (2007) explicam que para essa teoria, o nascituro não pode ser considerado pessoa, sendo assim caso ocorresse dano a aquele que está por nascer, não haveria indenização a este, e sim à família.

Em síntese, considera-se a aplicação da Teoria Natalista, não é a mais adequada para a proteção do nascituro, pois está não somente exclui a

proteção dos direitos inerentes à pessoa, os chamados direitos personalíssimos, mas também seus direitos sucessórios e patrimoniais, já que para tal teoria, é necessário o nascimento com vida para ser considerado pessoa, e para a obtenção da titularidade de direitos.

5.3 A PROTEÇÃO DO NASCITURO E O RECONHECIMENTO DOS SEUS DIREITOS PATRIMONIAIS

Como já estudado nos capítulos anteriores, o nascituro é titular de direitos que estão resguardados. Entretanto, dependendo da teoria adotada acerca da personalidade jurídica, estes serão mera expectativa de direitos, tornando-se efetivos somente após o nascimento com vida, conforme defende a Teoria Natalista.

Tratando-se dos direitos personalíssimos do nascituro, a Teoria Concepcionista protege estes direitos desde a concepção, como exemplificamos no primeiro capítulo desta pesquisa, reconhecendo ao nascituro direitos como à vida, aos alimentos, a receber doações, à integridade física, à curatela e representação, e o direito ao reconhecimento da filiação.

No tocante aos direitos patrimoniais, a doutrina majoritária atribui a eles a aplicação da Teoria Natalista. Desta maneira, ficam resguardados, porém só se efetivam após o nascimento com vida quando o nascituro adquire personalidade jurídica. Como é demonstrado:

Quanto ao nascido, nenhum questionamento há, especialmente porque se encontra expresso na codificação que a personalidade civil se adquire com o nascimento com vida (CC, art. 2º). Como se resguardam os direitos do nascituro, este também tem legitimidade sucessória, bastando que nasça com vida para que sejam produzidos os respectivos efeitos. O quinhão que caberá ao nascituro será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento (CPC, art. 650) (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELE, 2021, p. 28).

Com isso, no momento do falecimento do de cujus, deixando grávida a mulher, o direito deste filho não nascido à herança vai ser resguardado. Entretanto, se tratando do processo de posse em nome do nascituro, que deve ocorrer somente nas hipóteses em que existir algum conflito nos interesses

sucessórios do mesmo, sendo que cabe a sua genitora postular prova, que certificará seu estado de gravidez, assim comprovando a existência do nascituro e sua legitimidade na posse dos direitos do nascituro.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p.192) complementa sobre a respectiva temática:

Nessa direção, resguardar-se-ia a mera expectativa de direitos extrapatrimoniais e patrimoniais do nascituro, aguardando-se o nascimento com vida e nomeando-se um curador para amparar os seus interesses, inclusive sucessórios, na conformidade do art. 1.779 do Código Civil: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar” e art. 877 do Código de Processo Civil anterior, que trata da posse em nome do nascituro.

O intuito dessa tutela jurisdicional, é sua genitora ficar com a posse dos direitos sucessórios do nascituro até que concretize o seu nascimento com vida, tendo seus direitos resguardados, permitindo sua habilitação em inventário que participará como herdeiro ou legatário.

Caso não ocorra o nascimento com vida, surge um embate no direito sucessório, que se trata do natimorto, o qual é considerado como nunca tivesse existido para a sucessão. Gerando uma situação de incontroversa pois sendo que ao mesmo tempo em que possui aptidão para gerar direitos, como podemos exemplificar o registro civil, o natimorto no caso do falecimento de um dos seus genitores este não herdara, tendo seus direitos sucessórios totalmente desamparados.

No que se trata o direito patrimonial adquirido pelo nascituro, da doação, o art. 2º do Código Civil protege desde a concepção dos direitos do nascituro, sendo que a doação realizada a este, começa a ter validade a partir do momento em que o donatário já tenha sido concebido, sendo este momento anterior a aceitação da doação.

Por isso, a doação ocorre diante de uma condição suspensiva, sendo que caso o nascituro for natimorto, ou seja, nasceu sem vida, caducará a doação. Ressalta-se que caso o nascituro morra imediatamente após o nascimento, pelo instante de vida este obtém direitos, tornando-se assim efetiva a doação.

Seguindo a mesma perspectiva, Silvio Rodrigues apud Álvaro Villaça (2019) dispõe a respeito proteção aos direitos patrimoniais pertencentes ao nascituro:

o que nasce com vida não é dono da herança [referindo-se ao nascituro] a partir desse instante, mas desde a abertura da sucessão, tendo direito aos bens hereditários e a seus frutos, rendimentos, acréscimos. Se o nascituro nascer morto, referidos bens são devolvidos aos herdeiros legítimos do falecido, ou ao substituto testamentário, se tiver sido indicado, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.

O ordenamento jurídico deixa claro que o nascituro é titular de direitos patrimoniais, desde a abertura da sucessão. Entretanto, o entendimento geral remete sempre a aquisição da Teoria Natalista, tendo em vista, a existência da prerrogativa do nascimento com vida para a aquisição de herança ou para o recebimento de doação.

É possível constatar, então, que de fato, o nascituro possui direitos de acordo com a normativa jurídica, que vão de encontro conforme o art. 2º do Código Civil, que entende que somente adquire personalidade após o nascimento com vida. Por isso, surge a problemática referente aquele que nasce sem vida, refletindo no direito sucessório, nos casos em que a criança nasce sem vida já que o natimorto não é considerado pessoa, sendo assim sua herança não será transmitida aos seus herdeiros, deixando seus direitos patrimoniais totalmente desprotegidos.

Neste sentido, busca-se uma solução alternativa para lidar com as situações de desamparo, pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Por isso analisaremos a aplicação da Teoria Concepcionista, no tocante da personalidade jurídica, como maneira de solucionar essa lacuna jurídica, sendo uma forma eficiente de resguardar os direitos sucessórios do nascituro/natimorto.

5.4 APLICAÇÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA COMO A MAIS ADEQUADA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO NASCITURO

Vimos nos tópicos anteriores que o nascituro é detentor de alguns direitos. Agora, analisaremos qual é a sua real posição diante do direito

sucessório brasileiro, sendo essencial saber se o nascituro/natimorto tem direito a ser herdeiro legítimo ou possui meramente expectativas de direitos.

Inicialmente, o Direito à Vida é inerente ao nascituro, sendo este direito fundamentado na Teoria Concepcionista. Este conceito abrange o direito de nascer e compreende que o indivíduo tem sua vida protegida em todos os períodos de sua existência, até mesmo no ventre materno. Além disso, está disposto nos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, caput, Constituição Federal), salientando que a vida é um direito primordial ao ser humano.

Com isso, é plausível realizar uma análise a respeito do direito sucessório relativo ao nascituro. Como já estudado nos tópicos anteriores, são salvaguardados ao nascituro direitos sucessórios, no período da gestação, entretanto somente após o nascimento com vida, que tais direitos são definitivamente adquiridos, por isso a situação jurídica do natimorto é de completo desamparo.

Gonçalves (2017) afirma que “todos os filhos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento e outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1596, dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com isso, fica evidente a existência de uma divergência na norma, pois se todos os filhos herdem de maneira igualitária, o nascituro é excluído desta classe, caso nasça sem vida, pois a ocorrência da interrupção da gravidez consequentemente o nascituro passa a ser natimorto, não sendo legitimado a suceder, excluído da herança. Logo, o princípio da igualdade entre os filhos e o resguardo dos seus direitos não são efetivos.

Noutro giro, como o direito sucessório é adepto à Teoria Natalista, nos casos em que o nascituro nasce sem vida, é como se nunca tivesse existido. Entretanto, surge um antagonismo na normativa, pois se o natimorto não possui personalidade e não se pode ser considerado pessoa, como pode ser a ele atribuído direitos, como o de registro como dispõe o Enunciado 1 do Conselho de Justiça Federal que determina: “A proteção que o Código defere

ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”.

Sob o mesmo ponto de vista, Vasconcelos (2006) cita a lei 6.015 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) que em seu artigo 53 dispõe: “No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito”.

Desse modo, essa divergência de que se o natimorto é um ser que nunca existiu para o direito, como o mesmo pode produzir efeitos jurídicos, pode ser perfeitamente solucionada com a aquisição da Teoria Concepcionista, que vai garantir ao nascituro proteção jurídica desde a concepção, dessa maneira, mesmo que a gravidez não se efetive, o natimorto pode gerar efeitos jurídicos diversos, pois estes já estavam resguardados no momento da concepção.

Em suma, esta temática para o âmbito do Direito Sucessório, se mostra ainda mais complexa com a atribuição da Teoria Natalista, pois se ao mesmo tempo em que natimorto gera o efeito jurídico do direito do registro como preleciona o diploma legal, se falecido seu genitor, este não terá direito algum de herança.

É de suma importância ressaltar a influência do início da personalidade jurídica para o direito sucessório. Atualmente é adquirida personalidade com o nascimento com vida, no entanto, muitos doutrinadores demonstram que este posicionamento se mostra ultrapassado.

Campos (2009) leciona que as legislações vigentes, estão naturalmente gastas e ultrapassadas, pois o discurso em colocam o nascimento com vida para o início da personalidade deve ser distinto. Diante disso, o autor ainda questiona a motivação do tratamento distinto entre recém-nascido e nascituro:

Contudo, um recém-nascido nada mais é que nada mais é um “morituro”, um “nascituro” que mudou de lugar e se adaptou a este passando a respirar o ar. A vida de relação já existia no ventre da mãe, com mais intensidade do que nos primeiros dias de vida. Quanto à autonomia, um recém-nascido com uma gestação de vinte e cinco semanas é menos autônomo do que um nascituro que, no útero materno, complete trinta e sete semanas de vida. (CAMPOS, 2009, p.50).

Nesse trecho o autor enfatiza, que não há justificativa para negar personalidade jurídica ao nascituro presente no ventre da mãe sendo este mais desenvolvido, e possuindo maior autonomia, do que um recém-nascido prematuro que muitas vezes necessita de outros meios para preservar a sua sobrevivência, como a utilização de incubadora para suprir quaisquer deficiências até que complete seu amadurecimento.

Seguindo no tocante da personalidade jurídica, a aplicação da Teoria Concepcionista, se mostra mais uma vez ideal para a proteção do nascituro, isso porque concede ao mesmo, prerrogativas essenciais ao seu desenvolvimento ainda no ventre materno. Como escreve Tartuce:

Essa proteção ampla dos direitos da personalidade também inclui o nascituro, que, pelo sistema atual, tem direitos reconhecidos e assegurados pela lei, e não mais mera expectativa de direitos, como antes se afirmava. Eis aqui o argumento principal para dizer que o nosso sistema adotou a teoria concepcionista, pois não se pode negar ao nascituro esses direitos fundamentais e tidos como de personalidade. Assim, o nascituro tem direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade. (TARTUCE, p.13)

Com isso, ressalta-se a importância da ideia Concepcionista, para efetivar a proteção definitiva do nascituro, porque ao proteger desde a concepção o nascituro não garante a ele somente a personalidade jurídica formal, referente os direitos inerentes à pessoa, mas também a personalidade jurídica material diferente os direitos patrimoniais.

Sob a mesma perspectiva, Almeida defende a aplicação da teoria concepcionista. Para autora este direito não precisa ser condicionado ao nascimento com vida, sendo que pode ser exercido por um representante legal, como a mesma explica:

O nascimento com vida aperfeiçoa o direito que dele dependa, dando-lhe integral eficácia, na qual se inclui sua transmissibilidade. Porém, a posse dos bens herdados ou doados ao nascituro pode ser exercida, por seu representante legal, desde a concepção, legitimando-o a perceber as rendas e os frutos, na qualidade de titular de direito subordinado à condição resolutiva. (2009, p. 432).

Contudo, é de conhecimento a existência de todo um aparato jurídico de proteção ao nascituro, durante o seu período de desenvolvimento, mesmo

que a Teoria Natalista seja predominante no ordenamento jurídico, alguns tribunais no decorrer dos anos, já vem decidindo no sentido que o nascituro já possui personalidade jurídica, anteriormente ao nascimento com vida, e dessa forma adotando a Teoria Concepcionista como requisito para a aquisição da mesma. Como podemos observar na seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MULHER GRÁVIDA DE 34 SEMANAS ATROPELADA - MORTE DO NASCITURO OCORRIDA EM VIA PÚBLICA - RUA PERCILIO ANDRADE NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - SENTENÇA MANUTENIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DPVAT. O nascituro, provido de personalidade jurídica desde o momento da concepção, está coberto pelo seguro DPVAT, visto que seu bem-estar é assegurado pelo ordenamento pátrio. É devido o pagamento da indenização no caso de interrupção da gravidez e morte causadas por acidente de trânsito. DPVAT. (2010202294 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL).

Na decisão aludida, observa-se que a personalidade jurídica do nascituro foi reconhecida no momento da concepção, sendo este titular de direitos, como à cobertura do seguro. Assim a jurisprudência se demonstrou filiada à Teoria Concepcionista sendo possível observar essa tendência em outros julgados, como por exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. - Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes -

É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido.(STJ - REsp: 931556 RS 2007/0048300-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2008).

Em observância a aludida decisão do STJ, por unanimidade decidiu que é cabível indenização ao filho nascituro, relativo à morte de seu genitor por acidente de trabalho, não sendo permitido diferenciar o montante da indenização quanto a filhos nascidos e o nascituro, o que importaria tarifar o dano moral.

Nesse sentido, avalia-se que a jurisprudência já se utilizou dos preceitos da Teoria Concepcionista, como maneira de resguardar os direitos do nascituro e efetivar suas garantias.

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve como propósito avaliar a proteção conferida ao nascituro no âmbito do Direito Sucessório Brasileiro, mediante análise comparativa das principais teorias que atribuem personalidade jurídica a este, sejam elas Natalista e Concepcionista, bem como o desfecho central de cada uma.

Primeiramente, a pesquisa trouxe um breve estudo sobre o momento exato onde se inicia a vida e conseqüentemente, se é nesse momento ocorreria a obtenção dos direitos da personalidade e de direitos patrimoniais. Neste sentido, observou que a vida humana é formada de diversas etapas não podendo se definir com exatidão o seu início.

Entretanto, diante do fato de que mesmo antes do nascimento com vida, o nascituro possui titularidade de direitos, como exemplo o direito à vida, integridade física, curatela e representação, alimentos, dentre outros, constata-se que uma gestante que perde seu filho durante o parto, ou mesmo semanas antes, tinha um ser vivo em seu útero.

Outro fator que leva compreender que o nascituro já pode ser considerado pessoa, mesmo antes de seu nascimento, é o crime de aborto

ser incluído no rol de crimes contra a pessoa, tendo o nascituro seu direito a vida adquirido antes mesmo do seu nascimento.

Continuamente, após a análise dos aspectos primordiais de cada teoria, no que condiz a personalidade jurídica está segue normativa do Código Civil em que primeira parte do artigo 2º, que define que a personalidade civil inicia com o nascimento com vida sendo clara a adoção a Teoria Natalista neste aspecto, já que a Teoria Concepcionista atribuiria esses direitos desde a concepção.

Devido a personalidade, surge o foco da problematização, que se encontra no desamparo causado pela Teoria Natalista ao direito de herança do nascituro, que não se encontra em igualdade com os demais herdeiros, pois não permite que o natimorto venha a herdar.

É possível averiguar que existe na lei brasileira, um verdadeiro antagonismo no que dispõe da regulamentação da proteção dos Direitos Sucessórios do nascituro pois este fica sob condição suspensiva, mesmo sendo atribuído ao nascituro tal direito desde a concepção, só pode ser efetivado diante o nascimento com vida, caso ao contrário e como nunca tivesse existido para o direito, por isso o direito patrimonial do nascituro fica em um plano teórico já no caso dele nascer sem vida a sucessão será ineficaz.

Em suma, considerando as alegações a respeito da situação jurídica do nascituro na esfera sucessória, deduz que a situação do natimorto é de total desamparo legal. A adoção da teoria natalista pode ser considerada insuficiente para proteção do nascituro, pois, o fato da existência da vida extrauterina, ou seja, o nascimento com vida, não pode ser o único fator determinante para outorgar aquele ser direitos patrimoniais, tendo em vista que vários outros direitos já lhe são assegurados antes mesmo do seu nascimento.

Pertinentemente, evidência que o nascituro desde a concepção pode requerer alimentos gravídicos sendo que estes nada mais são que direitos patrimoniais voltados para aquele ser humano.

Deste modo, atualmente o nascituro não possui seus direitos sucessórios efetivados pelo Código Civil, sendo assim, confirma-se a hipótese levantada, de que o diploma legal adota a Teoria Natalista, sendo que o nascituro possui mera expectativa de direitos, não são efetivados

anteriormente ao nascimento com vida. Entretanto, como demonstrado no ultimo capítulo da pesquisa, a jurisprudência nacional já vem reconhecendo a aplicabilidade da Teoria Concepcionista, como forma de resguardar de forma eficaz os direitos do nascituro desde a concepção.

Assim, conclui-se que a teoria Concepcionista é a que melhor representa os interesses do nascituro, restando ultrapassada a ideia de aquisição de direitos patrimoniais somente após o nascimento com vida, ideia essa fundamentada na teoria Natalista.

A Teoria Natalista, coisifica o nascituro, trata aquele ser como objeto e não sujeito pleno que é, embora ainda no ventre materno. Entender o nascituro como coisa é, no mínimo, negar a sua existência como ser humano que já é. Mesmo no ventre materno, é senciante, e, portanto, merecedor de atributos inerentes a todos os demais seres humanos, quer sejam eles patrimoniais ou não.

A Teoria Concepcionista, por sua vez, possui uma visão mais moderna e orientada para a efetivação dos direitos da personalidade e patrimoniais orientados pela Constituição Federal.

Assim, conclui-se que, a Teoria Concepcionista é a que melhor se alinha ao Direito Civil Constitucionalizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **Bioética e dano pré-natal**. Revista de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 17, 1999.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinellato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANDRADE, Ana Marisa Carvalho de. **Considerações jurídicas acerca do início da vida humana**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21637/consideracoes-juridicas-acerca-do-inicio-da-vida-humana>. Acesso em: 05 nov. 2020.

AZEREDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019. 7 v.

BERTI, Silma Mendes. O nascituro e o direito à saúde. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, 2009.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Processo civil: processo cautelar**. Série leituras jurídicas: provas e concursos. vol. 12. São Paulo: Atlas, 2005.

BELIVÁQUA, Clóvis. **Código Civil do Estado Unidos do Brasil Comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1975, v. 1.

BRASIL. **Lei 11.804 de 2008**. Brasília: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 17 março. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

CALIMAN, Elisangela Cruz Bonfante. **A personalidade jurídica do nascituro**. Nova Venécia: UNIVEN/ Faculdade Capixaba de Nova Venécia, 2009.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa Humana e Direito**. Coimbra: Almedina, 2009. 468 p.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945). Rio de Janeiro: Rio, 3. Tiragem.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.1.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v.3.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 47

FIUZA, César. **Curso Completo de Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Rt - Revista dos Tribunais, 1999. 486 p

FRANCO*, Fábio Luis; OLIVEIRA, José Sebastião de. O NASCITURO E O INÍCIO DA VIDA. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, p. 241-249, 17 out. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/525>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. **A fertilização in vitro: uma nova problemática jurídica**. Uma nova problemática jurídica. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1850/a-fertilizacao-in-vitro>. Acesso em: 03 nov. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1 v. p

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1 v

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 7 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1 v.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. Florianópolis: Manole, 2019.

OLIVEIRA, Vinícius Mazza. DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresinha, v. 1, p. 86-105, jul. 2014

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo IX. **Direito de família: Direito parental. Direito protectivo**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2012

NORBIM, Luciano Dalvi. O direito do nascituro à personalidade civil. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana Thereza Meirelles. **Nascituro: Tutela Jurídica à Luz da Constituição Federal**. 2007. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23883291_NASCITURO_TUTELA_JURIDICA_A_A_LUZ_DA_CONSTITUICAO_FEDERAL.aspx. Acesso em: 26 mar. 2021

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1 v.

ROCHA, Renata **direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 75

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v.1: Parte Geral. 34ª Edição Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

STJ - **REsp: 931556 RS 2007/0048300-6**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2008)

TARTUCE, Flávio. **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO**: uma página a ser virada no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-artigos-recomendados/145-a-situacao-juridica-do-nascituro-uma-pagina-a-ser-virada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 13 nov. 2020

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 13. ed. São Paulo: Forense, 2020. 6 v.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 5 v.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELE, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

TJ-SE - **AC: 2010202294 SE**, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL

TJ-SP - **APL: 18040820098260060 SP 0001804-08.2009.8.26.0060**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/09/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012.

THEODORO JR. Humberto. **I Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20que%20o%20C%C3%B3digo,%3A%20nome%2C%20imagem%20e%20sepultura>. Acesso em: 15 jan. 2021.

THEODORO JR. Humberto. **I Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20que%20o%20C%C3%B3digo,%3A%20nome%2C%20imagem%20e%20sepultura>. Acesso em: 15 jan. 2021.

THEODORO JR. Humberto. **I Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20que%20o%20C%C3%B3digo,%3A%20nome%2C%20imagem%20e%20sepultura>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VASCONCELOS, Iam Maul Meira de. **O Nascituro e a Proteção de Seus Direitos**. 2010. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Maul%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 6 v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1 v.